

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10845-001.406/94-30

LADS/

Sessão de 18 de outubro de 1995

ACORDAO NR. 101-88.954

Recurso nr.: 05.280 - COFINS EXS: de 1992 e 1993

Recorrente : CICAL CIMENTO E CAL LTDA.

Recorrida : DRF EM SANTOS - SP.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - COFINS. COMPENSAÇÃO - Para que haja compensação entre tributos é mister que se comprove a liquidez e certeza do crédito que se pretenda compensar.

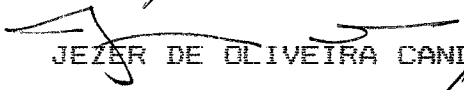
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CICAL CIMENTO E CAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

10 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº 10845/001.406/94-30

Recurso nº: 05.280

Recorrente: CICAL CIMENTO E CAL LTDA.

Acórdão nº 101-88.954

R E L A T Ó R I O

CICAL CIMENTO E CAL LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos - SP., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01/07, lavrado para a cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL - COFINS, relativa aos meses de abril de 1992 a dezembro de 1993, não recolhida aos cofres da União.

Na impugnação apresentada (fls. 22), a empresa argumentou que os valores constantes do Auto de Infração estavam sem a compensação dos pagamentos efetuados a maior de FINSOCIAL.

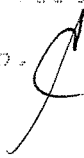
A autoridade Julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal em decisão assim ementada:

"COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - Sovente pode ser efetuada compensação entre tributos da mesma espécie e desde que se comprove a certeza e liquidez do crédito a ser compensado.

COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO - O contribuinte sujeita-se a lançamento de ofício na falta de recolhimento da contribuição.

Não se conformando, a empresa recorreu para

*este Colegiado com o recurso de fls. 33/34,
que leio em plenário, acompanhado de cópias
dos DARFs de fls. 35/37.
É o relatório.*



Processo nº 10845/001.406/94-30

Acórdão nº 101-88.954

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de cobrança relativa à COFINS, cujo débito a recorrente implicitamente reconhece, entretanto, solicita compensação com pagamentos que teria recolhido a maior a título de FINSOCIAL.

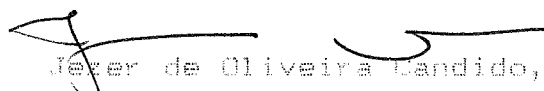
Como bem acentuou a autoridade julgadora de primeira instância, para que seja concedida a compensação é mister que haja liquidez e certeza dos créditos.

Não tendo sido comprovada a liquidez e certeza do crédito que a recorrente alega possuir, não vejo como dar guarida ao pedido por ela formulado.

Assim sendo, a decisão de primeiro grau deve ser mantida.

NEGO provimento ao recurso.

É o meu voto.


Jezer de Oliveira Candido, relator.